

ASSUNTO:

CRITÉRIOS PARA CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS E PROVISIONAMENTO DE
AÇÕES JUDICIAIS

APROVAÇÃO: Deliberação DIREX nº 69, de
12/9/2019

ATUALIZADA: Deliberação DIREX nº 88, de
9/12/2021.

VIGÊNCIA:

9/12/2021

**NORMA DE CRITÉRIOS PARA
CLASSIFICAÇÃO DE RISCOS E
PROVISIONAMENTO DE AÇÕES
JUDICIAIS**

- NOR 907

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| 1. FINALIDADE | 2 |
| 2. ÁREA GESTORA | 2 |
| 3. CONCEITUAÇÃO | 2 |
| 4. COMPETÊNCIAS | 2 |
| 5. CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE SUCUMBÊNCIA PELA EBC | 3 |
| 5.1. CRITÉRIOS GERAIS | 3 |
| 5.2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS | 3 |
| 5.3. TRÂMITE APÓS AS DEFINIÇÕES DO RISCO E PROVISIONAMENTO | 6 |
| 6. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA | 6 |

1. FINALIDADE

1.1 Estabelecer critérios para provisionamento de ações judiciais a partir da análise do risco de sucumbência naquelas ações em que a Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC figure como parte demandada.

2. ÁREA GESTORA

Consultoria Jurídica - CONJU

3. CONCEITUAÇÃO

3.1. AÇÃO PROVISIONÁVEL

Aquela que tem por objeto o recebimento, pela parte autora, de valores financeiros da EBC (saída de recursos).

3.2. AÇÃO NÃO PROVISIONÁVEL

Aquela que não tem por objeto o pleito de condenação financeira da EBC.

3.3. ACÓRDÃO

Decisão proferida por um colegiado de juízes, desembargadores ou ministros em segunda instância ou tribunal superior.

3.4. AÇÃO EM FASE DE CONHECIMENTO

Fase processual na qual é permitida a discussão sobre os fatos e o direito aplicável ao caso concreto.

3.5. AÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DEFINITIVA

Fase processual em que há decisão transitada em julgado contra a qual já não é possível discutir o direito aplicado ao caso concreto, cingindo-se o debate apenas ao quanto devido.

3.6. AÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Ação fundada em título executivo judicial provisório, sem trânsito em julgado, passível de reforma em via recursal.

3.7. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Decisão judicial definitiva contra a qual não são mais cabíveis recursos.

4. COMPETÊNCIAS

4.1. Compete à Consultoria Jurídica - CONJU:

- I - avaliar e classificar, juridicamente, a probabilidade de as ações judiciais gerarem impactos financeiros à EBC;
- II - realizar o acompanhamento periódico das ações judiciais, atualizando a classificação quando necessário; e
- III - apresentar à Diretoria Executiva - DIREX informação consolidada das ações judiciais sempre que necessário.

4.2. Compete à Gerência Executiva de Orçamento, Finanças e Contabilidade – GXOFC analisar tecnicamente os impactos econômicos, financeiros e contábeis acerca do provisionamento dos valores das ações judiciais.

4.3. Compete à Gerência de Contabilidade – GCONT realizar o provisionamento dos valores para atender às despesas decorrentes das demandas judiciais.

5. CLASSIFICAÇÃO DO RISCO DE SUCUMBÊNCIA PELA EBC

5.1. CRITÉRIOS GERAIS

5.1.1. A análise de risco de sucumbência levará em consideração apenas as ações judiciais em tramitação nos Tribunais Superiores ou já transitadas em julgado em desfavor da EBC, independentemente do valor em discussão.

5.1.2. A análise mencionada no *caput* poderá ocorrer, excepcionalmente, em processos que tramitem nas outras instâncias para fins de avaliação sobre propostas de acordo.

5.2. CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

5.2.1. A classificação das ações quanto à probabilidade de perda por parte da EBC observará os seguintes critérios:

I – RISCO PROVÁVEL:

- a) ação judicial de conhecimento ou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito com decisão de órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal - STF desfavorável à EBC;
- b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça - STJ desfavorável à EBC, que não tenha matéria passível de apreciação pelo STF; e

- c) ação judicial de conhecimento, especificamente trabalhista, com histórico de julgados desfavoráveis perante os Tribunais Regionais do Trabalho e com baixo índice de êxito recursal perante o Tribunal Superior do Trabalho - TST ou STF em favor da EBC.

II – RISCO POSSÍVEL:

- a) ação judicial de conhecimento, recurso extraordinário sobre processo individual ou recurso extraordinário desde o reconhecimento da repercussão geral sobre conjunto de ações judiciais fundadas em idêntica questão de direito até a decisão de órgão colegiado do STF desfavorável ao tema em debate;
- b) ação judicial de conhecimento ou recurso representativo de controvérsia com decisão de órgão colegiado do STJ desfavorável à Administração Pública, que tenha matéria passível de apreciação pelo STF;
- c) ação judicial de conhecimento, especificamente trabalhista, com histórico de julgados desfavoráveis perante os Tribunais Regionais do Trabalho, mas com possível êxito recursal perante o TST ou STF em favor da EBC.

III – RISCO REMOTO: abrange as ações judiciais que não se enquadrem nas classificações previstas nos incisos I e II, bem como aquelas em que a matéria debatida possui alto índice de procedência em favor da EBC.

5.2.2. Nas hipóteses do inciso I do item anterior, quando o processo estiver pendente do julgamento de embargos de declaração, o risco será classificado como possível.

5.2.3. Para os efeitos de estimativas de riscos, serão excluídas:

I - as ações em fase de execução, cujo título judicial exequendo tenha sido declarado inválido ou suspenso por decisão judicial;

II – as ações judiciais para as quais já exista inscrição em precatório ou já tenha havido o pagamento judicial ou administrativo; e

III – as ações judiciais de conhecimento com julgamento desfavorável para a EBC com trânsito em julgado, após decorrida a estimativa temporal do impacto financeiro de que trata o item 5.2.7.

5.2.4. Excepcionalmente, desde que devidamente justificado, poderão ser incluídas na classificação dos incisos I e II do item 5.2.1 outras ações judiciais não abrangidas pelos critérios ali fixados.

5.2.5. A composição do impacto financeiro dos riscos nas condenações da EBC para pagamento de ações transitadas em julgado será o resultado da soma dos valores estimados:

- a) de pagamentos judiciais constituídos pelas parcelas vencidas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial como obrigação de pagar; e
- b) de pagamentos administrativos constituídos pelas parcelas vincendas na hipótese em que forem previstas pela decisão judicial transitada em julgado como obrigação de fazer.

5.2.6. A estimativa de impacto financeiro da ação judicial será aferida com base nos elementos constantes em cada processo.

5.2.7. A estimativa temporal do impacto financeiro das ações judiciais deverá ser elaborada com base no tempo médio para baixa do processo, conforme observado na tramitação dos processos em que a EBC é parte na Justiça Especializada ou na Justiça Comum.

5.2.7.1. A perspectiva de tempo do impacto financeiro sobre as contas da EBC passa a ser escalonada cronologicamente, com indicativo de despesas individualizado para cada um dos dois anos subsequentes.

5.2.7.1.1. Após o segundo ano, o indicativo de despesas ocorrerá de forma global, levando em consideração aquele ano e os posteriores.

5.2.7.1.2. Ocorrerão atualizações mensais, ou em menor período, caso haja necessidade, oportunidade em que a classificação estabelecida no item 5.2.1 e a perspectiva de tempo do impacto financeiro poderão ser alterados.

5.2.8. As ações em fase de execução não se sujeitam à classificação de risco, uma vez que essas foram analisadas na fase anterior do processo judicial (fase de conhecimento).

5.2.8.1. O provisionamento das ações em fase de execução obedecerá ao escalonamento cronológico, à semelhança do disposto no item 5.2.7.1, bem como o procedimento previsto no item 5.3.

5.2.9. Serão também provisionadas as execuções provisórias ajuizadas em desfavor da EBC, que também não se sujeitam à classificação de risco.

5.3. TRÂMITE APÓS AS DEFINIÇÕES DO RISCO E PROVISIONAMENTO

5.3.1. Após a classificação de riscos e a recomendação de provisionamento realizada pela CONJU, competirá à Diretoria de Administração, Finanças e Pessoas analisar os impactos econômicos, financeiros e contábeis e submeter a questão à deliberação da Diretoria Executiva, que decidirá sobre o provisionamento nos casos em que for necessário.

6. LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

- I - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- II - Portaria AGU nº 40, de 10 de fevereiro de 2015 - Estabelece critérios e procedimentos a serem adotados pela Advocacia-Geral da União na prestação de informações sobre ações judiciais ajuizadas contra a União, suas autarquias ou fundações públicas, que possam representar riscos fiscais;
- III - Norma de Pronunciamento Técnico CPC 25 - Pronunciamento técnico da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) que estabelece critérios de reconhecimento e bases de mensuração apropriados a provisões e a passivos e ativos contingentes; e
- IV - Norma de Contingenciamentos de Ações Judiciais da TERRACAP - Estabelece os procedimentos e orienta a atuação da Advocacia e Consultoria Jurídica da TERRACAP na análise do risco de perda financeira nas ações judiciais nas quais a TERRACAP figura como parte da demanda.